

# BOLETIM INFORMATIVO

TJAM

8

2026

16/5/2026 - 31/5/2026

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS  
**NUGEPAAC**

# APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEPAC surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.



# SUMÁRIO



## 1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL -----	4
1.2. MÉRITO JULGADO -----	4
1.3. TRÂNSITO EM JULGADO -----	5

## 2. RECURSO REPETITIVO

2.1. AFETADO -----	6
2.2. ACÓRDÃO PUBLICADO -----	8
2.3. TRÂNSITO EM JULGADO -----	9

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Existência de Repercussão Geral

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1459/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1576954	<b>ORIGEM:</b> TRF1/BA
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin - Presidente	

**Tema:** Aplicação do sistema de cotas em processo seletivo interno promovido pela universidade quando os candidatos já se submeteram à ação afirmativa no momento do ingresso inicial na instituição de ensino superior.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; e 207, da Constituição Federal, se uma vez implementada a ação afirmativa no ingresso do estudante na instituição de ensino superior (bacharelado interdisciplinar), é possível sua aplicação em processos seletivos internos destinados à progressão acadêmica (Cursos de Progressão Linear), em benefício desses mesmos alunos, com objetivo de definição do conteúdo e do alcance do princípio da igualdade material e a delimitação da autonomia universitária na implementação de políticas de ação afirmativa.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 16.05.2026	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## 1.2. Mérito Julgado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 516/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 597315	<b>ORIGEM:</b> TRF2/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso/ <b>REDATOR PARA O ACÓRDÃO:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, "c", 154, I, e 172, §2º, da Constituição Federal, bem como do art. 1º, II, da LC 84/96, a possibilidade, ou não, de inclusão, na base de cálculo de contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, dos valores recebidos pelas cooperativas, provenientes de terceiros tomadores de serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas por seus associados.

**Tese Fixada:** "É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 03.02.2012	<b>JULGAMENTO:</b> 25.05.2026	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 912/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 905149	<b>ORIGEM:</b> TJ/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso/ <b>REDATOR PARA O ACÓRDÃO:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Possibilidade de lei proibir o uso de máscaras em manifestações públicas.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II, IV e XVI, da Constituição Federal e dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, acerca dos limites da liberdade de manifestação do pensamento e de reunião, notadamente sobre a possibilidade de lei proibir o uso de máscaras em manifestações públicas.

**Tese Fixada:** "É constitucional lei estadual que veda o uso de máscaras ou de peças que cubram o rosto dos cidadãos em manifestações populares, salvo se a utilização ocorrer por razões culturais ou de saúde pública".

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 26.08.2016	<b>JULGAMENTO:</b> 25.05.2026	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

### 1.3. Trânsito em Julgado

#### Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1102/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1276977	<b>ORIGEM:</b> STJ/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio/ <b>REDATOR PARA O ACÓRDÃO:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

**Teses Fixadas:** **1.** A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. **2.** Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepitibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados; e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1.102.

**Anotações NUGEP/STF:** Tese fixada anteriormente: "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável."

**Anotações NUGEPNAC/TJAM:** Embargos recebidos e julgados em 26/11/2025, por maioria, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102; b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1.102 da repercussão geral: "1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepitibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados; e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1.102. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Rosa Weber, que votara em assentada anterior, André Mendonça e Edson Fachin (Presidente). Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025. Acórdão publicado no DJE em 10/3/2026. Embargos opostos e não conhecidos em 18/5/2026. Acórdão publicado no DJE em 26/5/2026.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 28.08.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 01.12.2022	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.04.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 15.05.2026
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

#### Direito Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1267/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1276977	<b>ORIGEM:</b> TJ/DFT
	<b>RELATOR:</b> Ministro Flávio Dino	

**Tema:** Constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 48, VIII, 60, § 4º, III, 62, § 1º, I, b, e 68, § 1º, II, da Constituição Federal, se o estabelecimento de critério para concessão de indulto natalino com esteio na pena máxima em abstrato é consentâneo com os limites constitucionais do poder discricionário do Presidente da República, disposto no art. 84, XII, da Carta Política, traçados, por um lado, pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e, por outro, pelos princípios da separação dos poderes, da individualização da pena, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança pública e da vedação à proteção insuficiente.

**Tese Fixada:** É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022.

**Anotações NUGEPNAC/TJAM:** Embargos opostos e não conhecidos em 14/4/2026. Acórdão publicado no DJE em 22/4/2026.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 02.09.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 19.05.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 23.05.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 15.05.2026
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

#### Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1434/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2218010/PI e REsp 2227102/PI <b>RELATOR:</b> Ministro Rogerio Schietti Cruz
---------------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Definir o ônus probatório quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem receptado, se compete à acusação ou à defesa, elemento essencial para a condenação ao crime de receptação dolosa ou culposa.

**Informações Complementares:** Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

<b>AFETAÇÃO:</b> 18.05.2026	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1438/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2234550/PA, REsp 2234010/PA e REsp 2225394/PE <b>RELATOR:</b> Ministro Carlos Pires Brandão
---------------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** 1. Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: os parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial. 2. Definir, em especial se a fuga ao avistar autoridade policial configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida. 3. Estabelecer eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados na análise da fundada suspeita.

**Informações Complementares:** Não suspender a tramitação de processos.

<b>AFETAÇÃO:</b> 29.05.2026	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1439/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2234553/PA <b>RELATOR:</b> Ministro Carlos Pires Brandão
---------------------------------------	---

**Questão submetida a julgamento:** Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: I) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; II) em especial, se o aparente nervosismo ao avistar policiais configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; III) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.

**Informações Complementares:** Não suspender a tramitação de processos.

<b>AFETAÇÃO:</b> 29.05.2026	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1441/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2225395/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Carlos Pires Brandão

**Questão submetida a julgamento:** Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: (i) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; (ii) em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; e (iii) eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados.

**Informações Complementares:** Não suspender a tramitação dos processos.

<b>AFETAÇÃO:</b>	<b>JULGAMENTO:</b>	<b>PUBLICAÇÃO:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b>
29.05.2026	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1440/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2232274/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Carlos Pires Brandão

**Questão submetida a julgamento:** Definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, se (i) é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou (ii) se tais descumprimentos devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem do tempo de cumprimento da pena.

**Informações Complementares:** Não suspender a tramitação dos processos.

<b>AFETAÇÃO:</b>	<b>JULGAMENTO:</b>	<b>PUBLICAÇÃO:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b>
29.05.2026	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Civil

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1435/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2232320/SC, REsp 2219822/MG, REsp 2219864/MG e REsp 2232327/SC
	<b>RELATORA:</b> Ministra Maria Isabel Gallotti

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há dano moral presumido(in re ipsa)na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Tema em IRDR n. 59/TJSP (IRDR 2116802-76.2025.8.26.0000/SP).

**Informações Complementares:** Determinada a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão, observada a orientação prevista no artigo 256-L do RISTJ (art. 1.037, II, do CPC);

<b>AFETAÇÃO:</b>	<b>JULGAMENTO:</b>	<b>PUBLICAÇÃO:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b>
18.05.2026	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1436/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 22336620/PE e REsp 2233539/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sérgio Kukina

**Questão submetida a julgamento:** Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo a quo.

<b>AFETAÇÃO:</b> 20.05.2026	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1437/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2234611/GO
	<b>RELATOR:</b> Ministro Joel Ilan Paciornik

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a condenação diante da sua suposta imprescindibilidade para fins de comprovação da materialidade delitiva.

**Informações Complementares:** Não suspender a tramitação de processos.

<b>AFETAÇÃO:</b> 20.05.2026	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.2. Acórdão Publicado

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1307/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2164724/RS e REsp 2166208/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.

**Tese Fixada:** É possível o reconhecimento do caráter especial em virtude da penosidade das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei n. 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Tema 1.209/STF.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

<b>AFETAÇÃO:</b> 10.02.2025	<b>JULGAMENTO:</b> 07.05.2026	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 20.05.2026	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1380/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> EREsp 2090133/SP e REsp 2173916/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que reduzida a 0 (zero) a alíquota ordinária de referida contribuição, à luz do disposto no art. 8º, §§ 11 e 21, da Lei n. 10.865/2004.

**Tese Fixada:** O adicional da COFINS-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a 0 (zero) para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

**Repercussão Geral:** Tema 1047/STF - Constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

<b>AFETAÇÃO:</b> 17.09.2025	<b>JULGAMENTO:</b> 07.05.2026	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 18.05.2026	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.3. Trânsito em Julgado

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1178/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Og Fernandes

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Teses Fixadas:** i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

<b>AFETAÇÃO:</b> 20.12.2022	<b>JULGAMENTO:</b> 17.09.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 18.03.2026	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 21.05.2026
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

#### Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1360/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2169736/RJ e REsp 2188714/MT
	<b>RELATOR:</b> Ministro Afrânio Vilela

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, para a prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS é suficiente para suprir a ausência de assentamento perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como meio de comprovação da situação de desemprego.

**Tese Fixada:** Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.

<b>AFETAÇÃO:</b> 13.06.2025	<b>JULGAMENTO:</b> 11.03.2026	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 19.03.2026	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 21.05.2026
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

# ACESSO ÀS CONSULTAS



## **SITE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[HTTPS://PORTAL.STF.JUS.BR/JURISPRUDENCIAREPERCUSSAO/PESQUISAPROCESSO.ASP](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/pesquisaprocesso.asp)

## **SITE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

[HTTPS://PROCESSO.STJ.JUS.BR/REPETITIVOS/TEMAS\\_REPETITIVOS/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

## **SITE DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS - NUGEPAC/TJAM**

[HTTPS://WWW.TJAM.JUS.BR/INDEX.PHP/NUCLEO-DE-GERENCIAMENTO-DE-PRECEDENTES](https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes)